



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 002.112/2006-5	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Palmeirândia – MA. RECORRENTE: Eudes Lima Garcia (R003 – Peças 86-89) PROCURAÇÃO: Peça 44.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1289/2010 (Peça 4, p. 20-21), retificado pelo Acórdão 1726/2011 (Peça 5, p. 12) e mantido pelos Acórdãos 1697/2012 (Peça 21) e 3254/2012 (Peça 40). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/ Retificação/ Recurso de Reconsideração/ Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 6/12/2012 . Data de protocolização do recurso: 25/11/2013 (Peça 86, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial, constituída em cumprimento ao Acórdão nº 1.159/2005-TCU-Plenário, com vistas a apurar irregularidades relativas à aplicação de recursos do Convênio nº 1.541/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Palmeirândia/MA, visando à construção de unidades habitacionais na municipalidade. Por meio do acórdão recorrido, Acórdão 1.289/2010-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito solidário no valor total dos recursos repassados e multa, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública federal. Em suma, restou consignado nos autos que todos os cheques debitados na conta corrente específica do Convênio 1.541/99 foram a ele destinados e não à pessoa jurídica contratada para executar o objeto, Alcântara Projetos e Construções Ltda., infringindo, assim, norma específica, IN/STN 01/97, e desatendendo condição essencial para	SIM



demonstrar a regular aplicação dos recursos descentralizados à Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA. (peça 4, p. 13).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O recorrente, aludindo a documentos que já se encontravam nos autos e outros, cujos conteúdos entende terem sido ignorados, requer nova abordagem, calcada no que chama de “nova visão dos fatos”, peça 86, p. 4-5.

Visando ao conhecimento de suas razões recursais, o recorrente fundamenta os requisitos aplicados à espécie eleita, inciso II e III, do art. 288, do RITCU, como os seguintes documentos (peça 86, p. 5):

- a) Microfilmagem dos diversos cheques da conta corrente nº 888.821-3, agência Itamaraty nº 1503-2, Banco Nº 001 — Banco do Brasil;
- b) Planilha extraída do Portal da Transparência -da Controladoria Geral da União — CGU, demonstrado todos os convênios celebrados entre a União e o Município de Palmeirândia/MA;
- c) Declaração de autorização de abertura do sigilo bancário do Recorrente — EUDES LIMA GARCIA;
- d) Requerimento de esclarecimentos à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda;
- e) Nota Explicativa dos sócios da Empresa Alcântara Construções e Projetos Ltda., contratada para execução das obras, dos convênios n.ºs 1541/1999, 1165/1999 e 1655/1999;
- f) Contrato de Prestação de Serviços entre o Município de Palmeirândia/MA a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda; e
- g) Extratos bancários da conta corrente do Sr. Eudes Lima Garcia, no período em que auxiliou o Sr. José de Souza Dourado, ou seja, de julho de 2000 a março de 2001, bem como de período posterior até setembro de 2001;
- h) Relatório de fiscalização das obras do Convênio nº 1541/99, datado de 08.05.2001, assinado pelo Auxiliar de Saneamento, servidor Júlio César Silva Alves, atestando a execução das obras;
- i) Planilha demonstrativa das Receitas e Despesas, bem como da movimentação financeira da Conta Corrente nº 888821-3, Agência 1503-2, do Banco do Brasil, de titularidade do Recorrente.



Inicialmente, cabe analisar se tais documentos possuem aptidão necessária para caracterizá-los como novos, nos termos definidos pela jurisprudência dessa Corte.

Nesse sentido, consta do voto condutor do Acórdão 1.187/2009-Plenário, o seguinte ensinamento sobre o conhecimento fundamentado no inciso III, art. 35, da Lei 8.443/92:

Em síntese, documento novo, no âmbito do Controle Externo, deve ser todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo.

Evidentemente, não é qualquer documento novo que pode constituir fundamento à interposição de recurso de revisão. A lei exige que possua eficácia sobre a prova produzida. Isso significa que o documento tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente.

Ou seja, documento novo é aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo e que possui eficácia sobre a prova produzida. Isso significa que o documento tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente.

Feitas essas ponderações, passa-se à análise dos documentos apresentados pelo recorrente.

Os cheques da conta corrente nº 888.821-3, agência Itamaraty nº 1503-2, do Banco Brasil, apresentado pelo recorrente, como o intuito de atestar a compra de materiais e pagamentos de mão de obra, a princípio, se amoldam ao conceito de documento novo.

Explica-se: no acórdão atacado, a responsabilização do recorrente se deu porque, além de contrariar a orientação contida na IN/STN 01/97, no sentido de que os cheques lhes foram nominativos e não à empresa contratada, também por não ter apresentado prova de que, após o desconto dos cheques, os recursos tenham sido repassados para a construtora (peça 4, p. 17).

Assim, a apresentação de microfilmagem de cheques contendo declarações dispondo sobre o recebimentos dos recursos ali consignados podem comprovar o nexo entre os recursos recebidos a conta do convênio e a consecução de seu objeto.

Quanto à planilha do Portal da Transparência -da Controladoria Geral da União — CGU, o edital do convite (peça 7, p. 5), a ordem de serviço (peça 7, p. 14), o contrato de prestação de serviços entre o município de Palmeirândia/MA e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda (peça 7, p. 12-13), o relatório de fiscalização das obras do convênio 1541/99 (peça 6, p. 10), não se mostra suficiente ao requisito de documento novo, uma vez terem sido consideradas quando da prolação da decisão atacada.

Sobre a planilha do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União — CGU (peça 89, p. 35-38), por se tratar de documento público, cujo conteúdo não tem nenhuma relevância sobre a prova produzida, verifica-se seu descabimento ao ineditismo determinado como requisito aplicado à espécie.

Quanto à declaração de poderes (peça 89, p. 39), tem-se que a sua admissibilidade como documento novo também não se presta, uma vez inexistente a eficácia da outorga do sigilo bancário a esta Corte, porquanto lhe refugir tal prerrogativa.

Em relação às notas explicativas (peça 89, p. 43), observa-se se tratarem de descrição cronológica do procedimento licitatório e do procedimento de pagamento realizado entre o recorrente e a contratada. Nota-se que tais conteúdos já foram



pormenorizados no relatório que deu origem ao Acórdão 1.289/2010-TCU-Plenário (peça 4, p. 10-15).

Ante o exposto, tendo em vista que os cheques apresentados no expediente recursal atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu conhecimento, porquanto presentes neles, além do ineditismo, a possibilidade de influência sobre a prova produzida.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer o recurso de revisão, por atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; e

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 3/1/2014

Pablo Loiola Ximenes
AuFC - MATRÍCULA 6587-0

ASSINADO ELETRONICAMENTE